



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.003168/2002-17
Recurso nº : 122.111


Recorrente : COMAB TRANSPORTE MARÍTIMO LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador – BA

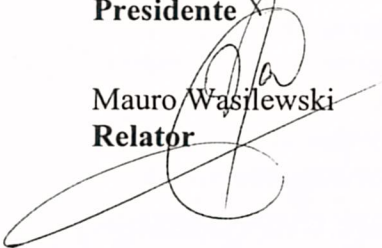
RESOLUÇÃO Nº 203-00.363

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMAB TRANSPORTE MARÍTIMO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Imp/cf



Processo nº : 10580.003168/2002-17
Recurso nº : 122.111

Recorrente : COMAB TRANSPORTE MARÍTIMO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS, parcialmente mantido pelo Órgão Julgador de 1ª Instância, que ementou sua decisão da seguinte forma (fls. 468/469):

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO

Apurada a falta de recolhimento da contribuição para a COFINS, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

BASE DE CÁLCULO

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deduzidas as exclusões previstas em lei.

APROPRIAÇÃO DE RECEITA

O princípio da realização da receita é o do regime de competência, no qual as receitas correspondentes aos serviços devem ser reconhecidas no resultado do exercício social em que forem executados os serviços. Portanto, cabe a receita ser registrada pelo valor recebido tão somente quando os serviços tenham sido executados e sejam faturáveis.

ÓLEO DIESEL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO.

A pessoa jurídica que adquire diretamente de empresa distribuidora de combustíveis, óleo diesel para seu consumo próprio, faz jus ao ressarcimento dos valores da Cofins recolhidos pela refinaria na condição de contribuinte substituto, referentes à etapa de venda a varejo que não ocorreu na cadeia de comercialização.

Lançamento Procedente em Parte”.

Em suas fundamentações (fls. 481/497), a Recorrente alega que a forma de determinação do crédito compensável empregado pela DRJ está equivocado e que a COFINS é auferida com a arrecadação da “TUTE”, que é inicialmente repassada ao Estado da Bahia e cujos valores não integram a base de cálculo da contribuição.

É o relatório.



Processo nº : 10580.003168/2002-17
Recurso nº : 122.111

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

A lide resume-se em duas questões: diferença no valor compensável e inclusão ou não da Taxa de Utilização de Terminais – TUTE, repassada parcialmente ao Estado da Bahia.

Assim, converto o julgamento do recurso em diligência, com vistas às seguintes informações:

- a) para o Fisco verificar se os valores dos créditos compensáveis, relativos ao exercício de 1999, coadunam-se com as informações do demonstrativo de fl. 489;
- b) para a Recorrente juntar ao processo cópia da legislação baiana, que instituiu a Taxa de Utilização de Terminais – TUTE, com vistas a verificar a natureza de tal receita; e
- c) se o levantamento relativo ao quesito “a” apresentar divergência em relação ao demonstrativo de fl. 489, abrir vistas à contribuinte para, se quiser, apresentar sua manifestação.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003


MAURO WASILEWSKI